

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Roberto Britto)**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tipificando como doloso o crime praticado nas hipóteses que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como dolosos os crimes de trânsito cometidos nas hipóteses nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º O § 2º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 291 .....  
.....  
§ 2º Responderá o condutor, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, pelo crime disposto no art. 18, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, devendo ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo estatísticas oficiais, mais de 35.000 pessoas

morrem por ano no Brasil vítimas de acidentes de trânsito, o que corresponde a 95 por dia, ou seja, ocupamos a desonrosa 3ª colocação no ranking mundial, somente perdendo para Índia e China, chegando a ficar na frente dos Estados Unidos, que detêm uma frota de veículos quatro vezes superior à brasileira.

Em que pese as autoridades policiais, motivadas pela forte pressão da opinião pública verificada nos últimos anos, sistematicamente indiciarem os agentes que cometem crimes de trânsito sob a influência de álcool como autores de crimes dolosos, não raro serem estes beneficiados pela interpretação judicial mais branda, que via de regra considera culposos o homicídio praticado na direção de veículo automotor.

De fato, a questão da responsabilidade por morte causada no trânsito tem sido alvo de discussões nos tribunais, que até então vinham divergindo acerca da certeza da ocorrência de dolo eventual ou de culpa consciente.

Não obstante, conforme determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça, vinha-se, até o advento da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, admitindo o julgamento de motoristas embriagados pelo Tribunal do Júri. Decerto, doravante a situação passará a ter novos contornos, deixando praticamente impune essa irresponsável prática que ceifa a vida de milhares de pessoas inocentes todos os anos.

Com efeito, recentemente o Egrégio STF inovou no julgamento do HC 107.801/SP ao concluir que o homicídio, na forma culposa na direção de veículo automotor, deve prevalecer se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorrer de mera presunção, perante a embriaguez alcoólica eventual.

Segundo o que restou pacificado pela Colenda 1ª Turma do STF, a “responsabilização dolosa pela morte em direção de veículo automotor, estando o condutor embriagado, pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime”, desclassificando, assim, a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso para homicídio culposos na direção de veículo.

Com a presente proposição, no entanto, fica definitivamente superada a discussão acerca da “intenção de se embriagar para cometer crime”, já que o dolo emerge com a mera decisão de dirigir em estado de embriaguez, assim como o agente que participa, em via pública, de corridas ou disputas denominadas de “pega”, ou, ainda, quando imprime velocidade que ultrapasse 50 km do limite máximo permitido para a via, .

Aprovada a alteração ora proposta, o motorista, ao incorrer nos incisos I, II e III do § 1º do art. 291 do Código de Trânsito, assume o risco de vir a causar lesão corporal ou morte em eventual acidente de trânsito, respondendo, via de consequência, por dolo eventual independente de sua intenção no resultado.

Diante dos relevantes resultados que advirão da medida, pois o abrandamento da pena tem chocado a sociedade com a sensação de impunidade desses criminosos, que indiscutivelmente merecem se submeter a todo o rigor da lei, esperamos contar com o apoio de meus pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**

PP/BA